

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.459, DE 2013

Dispõe sobre as ações a serem executadas na recuperação de veículos furtados ou roubados.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que todos os veículos furtados e roubados já recuperados pelos órgãos de segurança pública, acerca dos quais se tenha dúvida sobre quem sejam seus proprietários, deverão passar por perícia no prazo máximo de trinta dias úteis, contados a partir da data de sua apreensão. Em seguida, os órgãos de segurança pública deverão informar os dados provenientes da perícia ao órgão de trânsito para lançamento da informação sobre a recuperação do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

O projeto complementa essa disposição ao acrescentar no artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o inciso XV, pelo qual compete ao CONTRAN disciplinar a sistemática de informação sobre o registro de furto e roubo de veículos, bem como a forma de comunicação aos proprietários, em caso de recuperação dos bens.

O autor do projeto justifica a sua proposição por entender que a solução para a agilização da devolução do veículo furtado ou roubado ao seu verdadeiro dono passa pelo cruzamento de informações produzidas pela perícias dos órgãos de segurança pública e os dados constantes do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Os mecanismos propostos pelo autor do projeto para a agilização da devolução aos proprietários de veículos furtados e roubados já recuperados não são ainda previstos nem no Código de Trânsito Brasileiro nem em qualquer outra norma que obrigue a perícia a cargo dos órgãos de segurança pública. Consideramos ambas propostas oportunas e válidas para a regulação desse objetivo.

O número de furtos e roubos de veículos no Brasil tem sido crescente e embora grande parte desses bens não seja recuperada, o que alimenta o comércio pirata de peças e de veículos reformados e registados ilegalmente, aqueles que são capturados pela polícia devem ter, no menor espaço de tempo possível, garantida a possibilidade de retorno, com brevidade, aos seus proprietários.

As medidas propostas neste projeto de lei evitam também a saturação dos pátios de delegacias e da Polícia Rodoviária Federal e a responsabilidade do Poder Público sobre um bem de propriedade privada.

Acreditamos, ainda, que a identificação dos proprietários com esses procedimentos propostos irá permitir, caso os donos não os venham reclamar no prazo devido, e respeitados os procedimentos regulamentares, o leilão dos veículos furtados e roubados apreendidos, na forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro. Assim, o Poder Público agirá com a transparência requerida e se desembaraçará devidamente dos veículos não reclamados.

Diante desses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 5.459, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator